



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 18/2022

Ementa: Veto total ao Autógrafo nº 138/2022, referente ao Projeto de Lei nº 63/2022

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto total ao Autógrafo nº 138/2022, referente ao Projeto de Lei nº 63/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 684/2022 de 25 de Outubro de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Cumpre-me comunicara Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 63/2022, representado pelo Autógrafo nº 138, de 4 de outubro de 2022, que "Dispõe sobre o Programa Mente Saudável no âmbito do serviço de psicologia do Município, com objetivo da promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19."

Imperioso destacar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Saúde que se manifestou apontando a necessidade de veto ao Projeto de Lei em apreço, por ausência de interesse público e por inconstitucionalidade.

E de fato assiste razão àquela especializada, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Quanto ao mérito da legislação, indiscutível que a pandemia de COVID-19 gerou sofrimentos de diversas ordens, inclusive psíquico e emocional que necessitam de intervenção.

Contudo, vale destacar que, saúde mental não está dissociada de saúde geral, logo, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e de saúde mental estão para todos os serviços da atenção primária de saúde, principalmente das Unidades Básicas. Importante ressaltar que a atenção básica tem como um dos seus princípios a promoção, a prevenção e o acompanhamento de saúde, inclusive daqueles que demandam cuidados em saúde mental.

No entanto, os serviços prestados pelo Centro de Atenção Psicossocial são serviços específicos destinados a atender pessoas com transtornos mentais graves e persistentes de forma que a ação proposta se enquadra mais assertivamente nas unidades básicas de saúde, o que já vem sendo observado pelo Município.

Quanto a sua constitucionalidade, a presente proposição, de iniciativa parlamentar, salvo melhor juízo, interfere nas diretrizes administrativas do Poder Executivo, demandando implementação de infraestrutura pessoal e material, o que acarreta, conseqüentemente, no aumento de despesas municipais, situação que interfere nas diretrizes governamentais de competência exclusiva do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação e harmonia entre os poderes, estabelecido no artigo 5º da Constituição do Estado, cuja observância é obrigatória para os Municípios, nos termos do artigo 144 da mesma Carta.

Isto posto, a iniciativa do processo legislativo de leis dessa natureza está reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, inclusive preservando as políticas públicas já estabelecidas.

Diante do exposto, embora a intenção do legislador seja louvável quanto à finalidade da norma, o certo é que ela impõe ao Poder Executivo a instituição de um programa que cria despesa sem indicação dos recursos disponíveis.

Com isso, houve ofensa aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado, tornando inconstitucionais todos os artigos da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2200083.13.2014.8.26.0000, conforme venerando Aresto da lavra do eminente Desembargador-Relator Paulo Dimas Mascaretti, do qual pedimos vênias para destacar o trecho em que cita parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça:

"(...) quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservado ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual..."

Por fim, concluiu esse v. Aresto que:

"Em suma, restou mesmo evidenciada a alardeada inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada nos autos, por violação aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo."

Deste modo, pela propositura não atender ao interesse público e por ser inconstitucional, somos pelo veto integral ao projeto.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encaminhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Diante das informações e justificativas trazidas nas razões de veto, nos leva a encaminhar posição pela sua manutenção.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, manifestamo-nos pela manutenção do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.

Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator



